



PARECER Nº 01 , de 2017 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.022, de 2016, que *dispõe sobre a inserção, como tema transversal, da temática política, politicagem e conscientização contra a corrupção no currículo escolar de ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1022/2016
Folha nº 04
Matrícula: 12058 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.022, de 2016, que “dispõe sobre a inserção, como tema transversal, da temática política, politicagem e conscientização contra a corrupção no currículo escolar de ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal”.

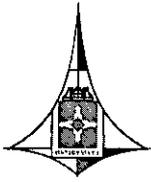
O Projeto, de autoria da Deputada Liliane Roriz, foi lido em Plenário em 29/03/2016 e distribuído a esta CESC para análise de mérito e à CCJ para análise de admissibilidade.

A Proposição busca inserir a referida temática como conteúdo programático das escolas públicas, em caráter obrigatório, e facultativamente para as escolas privadas. A alteração curricular proposta deve incluir o “estudo da história da política, os prejuízos com a politicagem e a formação da sociedade contemporânea perante a corrupção para que venha desenvolver nos alunos suas ideologias morais e sociais, resgatando a contribuição de jovens na política”, nos termos do art. 1º e de seus dois parágrafos.

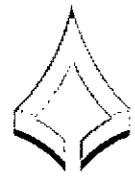
Os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificção à iniciativa, a autora registra a experiência vivida no Estado do Acre, que oferece aulas sobre corrupção a estudantes dos ensinos fundamental e médio daquela unidade da Federação. A matéria leva o nome de Política, politicagem e conscientização contra a corrupção.

Lembra que durante o regime militar tivemos algo parecido, com a introdução das aulas de educação moral e cívica, que não foram adiante, apesar dos bons propósitos. Cita, como respaldo institucional à iniciativa, apoio manifestado pelo Tribunal de Justiça e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Refere-se à consistência pedagógica e filosófica da matéria, apoiada no filósofo estadunidense Michael Sandel e em sua experiência com o curso "justiça", na prestigiosa Universidade de Harvard, em Cambridge, nos Estados Unidos da América.

Menciona entrevista de Sandel à revista "Exame", ano passado, em que esse pensador afirmou que escolas e empresas têm papel essencial no cultivo do que chama de "virtudes cívicas", conceito relacionado a atitudes de cidadãos que tenham como objetivo o bem comum e cuja solidez não lhes permite negociar o princípio da honestidade e do respeito mútuo.

Tratar-se-ia, então, de promover atitudes diárias voltadas ao respeito às leis e às regras estabelecidas pelo pacto social.

Em reforço à importância da matéria, a autora cita, como exemplo da carência de virtudes cívicas no país, denúncia de compra de votos em eleições de grêmios estudantis, que teriam havido no Estado do Acre. Cita também o resultado de pesquisa realizada em 2010, no âmbito do curso de Pedagogia da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc), revelando a inexata noção daqueles universitários sobre práticas corruptoras, inclusive sobre atitudes francamente condenáveis na condução dos estudos que não são consideradas como corrupção, tais como mentira, cola, plágio ou cópia de textos da internet na elaboração de trabalhos escolares e até a compra deles.

Enfim, para aqueles acadêmicos, a falta de postura ética e moral associada à palavra corrupção é restrita aos políticos que se apropriam de dinheiro público: "se não sou político, não sou corrupto".

Finalizando, de volta à dimensão pedagógica da matéria, a autora salienta a concordância de pedagogos e psicólogos em que a infância, devido à plasticidade da criança, é o período próprio para a aquisição de virtudes cívicas, devendo a sociedade brasileira decidir se a escola deve ou não atuar nessa aquisição, no exercício de sua atribuição de formar cidadãos.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

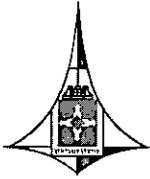
II – VOTO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1022/2016	
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica: 

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal traz as seguintes determinações pertinentes à abordagem da matéria:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, determina, em seu art. 9º, IV, incumbir à União "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

A LDB também estabelece que

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (Grifos do Relator).

E os conteúdos curriculares da educação básica tem, entre suas diretrizes, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (art. 27).

A LDB estabelece ainda a incumbência dos estabelecimentos de ensino de, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12).

A Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CEB/CNE, que "define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica", estabelece:

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1022/2016	
Folha nº 06	
Matrícula: 12058	Rubrica:



de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais. (Grifos do Relator).

Nesse sentido, no currículo do Ensino Médio no Distrito Federal, o objeto de estudo da área de Ciências Humanas são "os seres humanos em suas relações espaciais, econômicas, sociais, culturais, políticas, ambientais e científico-tecnológicas nas diversas temporalidades". A finalidade do ensino nessa área, sempre em caráter interdisciplinar, reside:

na contribuição que seus saberes, ciências e tecnologias podem proporcionar para a constituição da identidade pessoal e cultural e para o exercício da cidadania. Faz isso na medida em que, por meio de seus assuntos, pode-se explorar condições para uma participação autônoma e ética na vida civil, além de propiciar o entendimento da ação humana em sua historicidade e em seus modos de interferência e de transformação da sociedade.

A Matriz Curricular de Ciências Humanas para o Ensino Médio, traz a dimensão "Multiletramentos, Estado, Política e Trabalho" e prevê, entre os conteúdos a serem trabalhados no 1º ano, o tema "Corrupção: o público e o privado nas relações interpessoais e comunitárias"; no 2º ano, "Corrupção: o público e o privado no mundo do trabalho"; e, no 3º ano, "Corrupção: o público e o privado na política".¹

Assim como a Matriz Curricular de Ciências Humanas – História, para o 9º ano do Ensino Fundamental, tem como um de seus eixos transversais "Cidadania e Educação em e para os Direitos Humanos" e como um de seus objetivos "Compreender [o] sistema de dominação oligárquica, efetivado através de coronelismo, política de governadores e política do café com leite; identificar permanências dessas práticas políticas na atualidade".²

Como se vê, a pretensão da autora em assegurar a presença de conteúdos educacionais relativos à "temática política, politicagem e conscientização contra a corrupção" no currículo escolar já está bastante contemplada, seja pela legislação em vigor, seja por programas de governo em curso, já que não há como tratar da "difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (art. 27 da LDB), ou "difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática" (art. 13, § 1º da Resolução nº 4/2010 CEB/CNE), sem abordar temas como política e combate à corrupção.

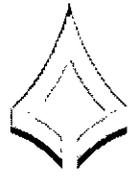
Isso aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de

¹ Secretaria de Estado de Educação. Currículo em Movimento da Educação Básica. Ensino Médio. Disponível em http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/cur_mov/5_ensino_medio.pdf.

² Secretaria de Estado de Educação. Currículo em Movimento da Educação Básica. Ensino Fundamental. Anos Finais. Disponível em http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/subeb/cur_mov/4_ensino_fundamental_anos_finais.pdf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.

Com relação à conveniência, à oportunidade e mesmo à viabilidade da proposição, uma vez que ela trata de alteração, por meio legal, de conteúdos curriculares da educação básica, convém trazer à tona o que há de normatização federal sobre a matéria. A esse respeito, a mencionada Resolução nº 4/2010 da CEB/CNE estabelece:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

.....
Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

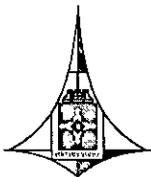
§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar. (Grifos do Relator).

Em análise esclarecedora do conteúdo do art. 15, § 1º, da Resolução, o Parecer CNE/CEB Nº: 22/2008, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, leciona:

As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho. Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, se obrigam a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização. (Grifos do Relator).

Assim, um ponto crucial sobre o ordenamento legal da Educação brasileira, no que se refere ao currículo da Educação Básica, é que as escolas têm autonomia para desenvolver sua concepção pedagógica e para formular sua correspondente proposta curricular, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1022/2016	
Folha nº 08	
Matrícula: 12058	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Com relação ao último ponto, trata-se de aplicar o que está inscrito nos artigos 12 e 26 da LDB, sobre a autonomia pedagógica das escolas e sobre a complementação do currículo, na parte diversificada, por estas e pelos respectivos sistemas de ensino.

Também aqui no Distrito Federal, o princípio da autonomia pedagógica das escolas é reafirmado na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal". O Capítulo III (Da Autonomia da Escola Pública) consagra sua seção I (Da Autonomia Pedagógica) ao tema, da seguinte maneira:

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Não por outra razão, a Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal-CEDF, que "estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", define que:

*Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, **coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.** (Grifos do Relator).*

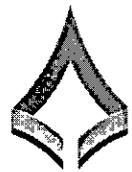
Portanto, é forçoso reconhecer que a inclusão, por meio de lei local, de conteúdos curriculares, temas transversais, disciplinas e outras atividades nos currículos do ensino fundamental e médio contraria o espírito democrático da educação brasileira consagrado na Constituição Federal e na LDB.

Isso porque os temas que devem ser priorizados na formação básica do educando, estabelecidos pela Lei, devido a reais limitações de tempo e sempre tendo em conta os objetivos de eficácia e de eficiência da educação, já foram criteriosamente selecionados.

Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias nacionais e dos Temas Transversais já estabelecidos, considera apropriado e viável para seus alunos, em termos de estrutura curricular, podendo sempre alterá-lo ao longo do processo de ensino, conforme entendimento da comunidade.

Essa dinâmica prevista na legislação nacional sobre a Educação restaria completamente inviabilizada com a inclusão de mais conteúdos no currículo de forma obrigatória, ou seja, por lei.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1022/2016	
Folha nº	09
Matrícula:	12058 Rubrica:



Pode-se facilmente imaginar as dificuldades práticas dos operadores do sistema educacional no DF para adequar a estrutura desse sistema, todos seus recursos e meios, ao atendimento de diretrizes emanadas de leis sobre inclusão de conteúdos curriculares e temas transversais no currículo da educação básica.

Desafortunadamente, trata-se de uma situação deveras preocupante a tentativa recorrente de se resolver os problemas educacionais do Distrito Federal por meio da introdução de novas leis, em significativa ou total desconsideração aos saberes acumulados e às práticas e condições de trabalho dos profissionais da educação.

A título de exemplo, o Sistema de Informações Legislativas desta Casa (Legis) relaciona diversas proposições em tramitação voltadas à introdução de disciplinas, temas ou conteúdos transversais no currículo da educação básica local, fora dezenas de outras já arquivadas³. Evidentemente, a aprovação de todas elas – ou, para sermos menos dramáticos, de uma pequena parte delas – equivaleria à completa inviabilização dos currículos das escolas da educação básica no DF.

Ressalta-se, portanto, que a autonomia e a liberdade conferidas às escolas são conquistas decorrentes do processo de redemocratização do Brasil, consagrado na Constituição Federal de 1988, e reafirmado, para a educação brasileira, com a nova LDB, de 1996. A possibilidade de participação da comunidade na determinação do que deve ser ensinado em suas escolas, além do rol do que é obrigatório, é uma valiosa conquista democrática, que deve ser permanentemente reforçada, e não restringida, como acabaria acontecendo se a todo momento fossem incluídos novos conteúdos curriculares por lei.

Finalmente, como a autora menciona, na justificação da proposição, a “carência de virtudes cívicas no país” e cita o exemplo das aulas de educação moral e cívica, vigentes no período da ditadura civil-militar de 1964/1984, é importante recuperar a história dessa experiência e do processo que levou a sua extinção.

Em uma perspectiva histórica, a educação moral e cívica teve em nosso país um longo trajeto de associação com a moral religiosa e o ensino religioso católico, até pelo menos o fim da Monarquia e o início da República, com a consagração do Estado e da educação laicos, na Constituição de 1891. Posteriormente, foi utilizado com propósitos propagandísticos de regimes políticos autoritários, como durante o Estado Novo (1937/1945), e de combate ao comunismo, no contexto da Guerra Fria, entre 1945 e 1980⁴.

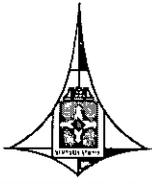
Finalmente, chegou-se às disciplinas “Educação Moral e Cívica”-EMC e “Organização Social e Política do Brasil”-OSP, criadas nos ensinos fundamental e médio, além da disciplina “Estudo de Problemas Brasileiros”-EPB, no ensino superior,

³ PLs 1.411/2013 (Educação Fiscal), 13/2011 (prevenção contra drogas), 780/2015 (Educação Moral e Cívica), 175/2015 (combate à pedofilia), 137/2015 (valores familiares), 2.048/2014 (Direito Constitucional e do Consumidor), 1.930/2005 (formação de condutores de veículos), 393/2015 (saúde bucal), 747/2012 (práticas agrícolas).

⁴ Ver, a propósito, “A Moral, a Educação Moral e Cívica e a Ética como temas transversais na Educação Brasileira”. Enrique Viana Arce. Revista de Educação, PUC/Campinas, Campinas, nº 22, págs. 7-15, junho de 2007. Disponível em: <http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reveducacao/article/viewFile/189/177>

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1022 / 2016	
Folha nº 10	
Matrícula: 12058	Rubrica: 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



com o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, disciplinas extintas com a revogação desse Decreto-Lei pela Lei federal nº 8.663, de 14 de junho de 1993⁵.

Segundo o Decreto-Lei nº 869/1969, a educação moral e cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tinha como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) a culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à comunidade e à família, buscando-se o fortalecimento desta como núcleo natural e fundamental da sociedade, a preparação para o casamento e a preservação do vínculo que o constitui.
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

A criação de disciplinas voltadas à educação moral e cívica em todos os níveis de ensino se deu no mesmo contexto da criação da disciplina "Estudos Sociais" e da extinção das disciplinas "História" e "Geografia" como disciplinas autônomas, subsumidas àquela, inclusive com a criação de formação em curso superior, mediante licenciatura de curta duração em Estudos Sociais (leis nº 5.540/1968 e 5.692/1971).

Todo esse arcabouço educacional estava profundamente conectado à ideologia motriz do regime ditatorial de 1964-1984, a "Doutrina da Segurança Nacional", cultivada na Escola Superior de Guerra-ESG. A respeito dessa conexão, diz Filgueiras (2007)⁶:

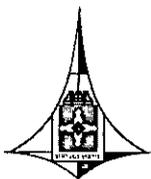
Em dezembro de 1965, o então ministro da Guerra Costa e Silva divulgava a Exposição de Motivos 180-RP. Nesta exposição, o tema da Educação Moral e Cívica passava a ser entendido sob a perspectiva da Segurança Nacional. A EMC era fundamental para a estruturação do "sistema de defesa democrático", desenvolvido pela Política de Segurança Nacional, contra a guerra revolucionária. As crianças teriam sua personalidade formada desde cedo, de maneira a prepará-las contra a propaganda subversiva, quando viessem a tornarem-se adolescentes.

.....
Logo no início de 1968, o Decreto-lei nº 348, dispunha sobre o Conselho de Segurança Nacional. Com o decreto, cada Ministério passaria a ter uma Divisão de Segurança e Informações, cujos diretores seriam escolhidos entre cidadãos diplomados pela ESG (Escola Superior de Guerra) ou oficiais das Forças Armadas. A

⁵ A disciplina "Organização Social e Política do Brasil"-OSPB, havia sido criada, na realidade, pelo antigo Conselho Federal de Educação-CFE, em 1962, na sequência da LDB de então, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que previa a "formação moral e cívica do educando" no ensino médio.

⁶ Associação Nacional de História – ANPUH XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – 2007. "O ensino de Educação Moral e Cívica e um novo modelo de cidadão". Juliana Miranda Filgueiras.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1022/2016
Folha nº	11
Matrícula	12058
Publica	<i>[Assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



partir deste momento começou a atuar mais ativamente no MEC, o General Moacir Araújo Lopes, membro da ESG e um dos maiores defensores do ensino da EMC vinculado aos valores religiosos, visando a Doutrina da Segurança Nacional, de modo a proteger a população contra a propaganda subversiva comunista. Em março de 1968, o CFE teve três de seus mais destacados conselheiros exonerados: Anísio Teixeira, Antonio Almeida Junior e Alceu Amoroso Lima.

Portanto, é completamente questionável que o ensino de uma disciplina como Educação Moral e Cívica pudesse vir a se coadunar com o espírito laico e democrático da educação brasileira atual, baseado na "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (CF, art. 206, II), no "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" (CF, art. 206, III), na "gestão democrática do ensino público" (CF, art. 206, VI), tudo isso numa sociedade fundada no "pluralismo político" (CF, art. 1º, V) e voltada à promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV).

No caso especificamente do Ensino Superior, sempre foi muito curiosa a tentativa de se reduzir ou enquadrar o "estudo dos problemas brasileiros" ao âmbito de uma disciplina de 2 horas semanais, como que dando uma válvula de escape para a ebulição política do estudantado à época e colaborando para a construção do modelo educacional despolitizado em que só se deve fazer ciência pura ou descolada da realidade do país. Como se não se devesse abordar e buscar soluções para os problemas do país em "todas" as disciplinas de estudo, numa época em que qualquer crítica social era vista como subversiva. Como, aliás, ficou muito bem traduzido na famosa frase atribuída ao Ministro da Educação do General Castello Branco, Flávio Suplicy de Lacerda, de que estudante tinha que estudar, não que fazer política!⁷

Por fim, é bastante recomendável evitar-se uma grande confusão quanto à suposta eficácia que teria tido o ensino de moral e civismo no combate à corrupção no país: a ditadura civil-militar nunca foi o reino da lisura no trato da coisa pública e o provam a sucessão de escândalos abafados pela blindagem que o terror de Estado impunha à sociedade. A imagem de um regime autoritário, mas "ético", só se sustentava na ausência de democracia. E a experiência brasileira e internacional mostram, fartamente, que só com democracia é possível combater efetivamente a corrupção: com imprensa livre, acesso à informação, liberdade de opinião e de manifestação, controle social, responsabilização e transparência (accountability)⁸.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1022 / 2016	
Folha nº	12
Matrícula:	12056 Rubrica:

⁷ Ver, a respeito, a fala do Presidente do Instituto Paulo Freire, Professor Moacyr Gadoti, em Audiência Pública realizada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em 24/04/2014, para debater sobre os reflexos do golpe militar de 1964 na educação brasileira. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0431/14>.

⁸ Sobre a corrupção na ditadura civil-militar de 1964/1984, pode-se consultar, entre muitas outras fontes: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/01/conheca-dez-historias-de-corrupcao-durante-a-ditadura-militar.htm>; <http://memoriasdaditadura.org.br/corrupcao/>; <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/moralismo-capenga>.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.022/2016 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1022/2016
Folha nº 13
Matrícula: 12058 Rubrica: 